



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2296400-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA, são agravados CELINA MARQUES FERREIRA (FALECIDO), GENIVAL ARAUJO DA SILVA, LUCIO MARQUES FERREIRA (HERDEIRO), LUCIENE MARQUES FERREIRA DA SILVA (HERDEIRO), FABIANA MARQUES FERREIRA ROCHA (HERDEIRO), LUCIANO MARQUES FERREIRA (HERDEIRO), FLAVIO MARQUES FERREIRA (FALECIDO) e LUCIANA MARQUES FERREIRA DA SILVA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.798

Agravo Interno nº 2296400-24.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Diadema – 3ª Vara Cível

Processo nº: 0000004-88.2013.8.26.0161

**Agravante: SANED – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
DIADEMA (Autora)**

Agravados: CELINA MARQUES FERREIRA E OUTROS (Réus)

Juiz prolator: Rodrigo Sousa das Graças

AGRAVO INTERNO. Prestação de serviços de água e esgoto. Ação monitória. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela autora ante extemporaneidade do recurso. Pretendida reconsideração da decisão, ao fundamento de que a matéria abordada no Agravo de Instrumento não seria voltada às custas de oficial de justiça, mas as demais custas processuais, as quais a agravante seria isenta. Decisão proferida em 02.08.2022 que observou as despesas processuais destinadas ao reembolso do serventuário da Justiça. Recurso conhecido. Recorrente que se encontra em fase de liquidação, sendo sua representação processual realizada pela Municipalidade e que, portanto, faz jus à isenção das taxas judiciárias prevista no art. 6º Lei Estadual nº 11.608/2003. De outra parte, tangente as custas relacionadas às pesquisas de bens (Infojud, Bacenjud e Renajud), os próprios provimentos que instituem a cobrança anotam concessão de isenção à União, ao Estado, ao Município e às respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público. R. decisão do Juízo *a quo* que não confundiu a isenção de custas com a necessidade de recolhimento por oficial de justiça, mas tão somente orientou a parte exequente para que informasse quais requeridos pretendia que fosse realizada a pesquisa de endereços através do sistema Infojud, vez que incabível o pedido genérico, ante a pluralidade de requeridos constantes no polo passivo da ação. Decisão mantida na íntegra. **Agravo interno conhecido, contudo, improvido nos termos explicitados.**

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de fls. 07/09 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Em síntese, pretende a agravante a reconsideração da decisão, ao fundamento de que a matéria abordada no Agravo não é voltada às custas de oficial de justiça (que não se enquadram no conceito de isenção), mas as demais custas processuais, as quais são isentas. Reitera as razões recursais do agravo instrumental. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

O agravo interno foi recebido somente no efeito devolutivo (fl.06).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 22).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 07/09, do agravo instrumental), *in verbis*:

“Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora, SANED – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA (em liquidação), nos autos da ação monitória, envolvendo

prestação de serviços de água e esgoto. Insurge-se contra r. decisão de fl. 486, do feito originário, que advertiu a agravante para que se atentasse aos comandos judiciais, vez que tangente ao recolhimento das custas judiciais, a matéria já teria sido apreciada.

*Bate-se pela reforma da decisão alegando, em síntese, que encerrou suas atividades e, **por força do Decreto nº 3.514/20151**, a procuradoria do Município de Diadema assumiu sua representação, assumindo os créditos e débitos relacionadas a empresa pública. Argumenta que o Juízo da causa teria negado a isenção das custas e despesas processuais à SANED. Sustenta que a decisão combatida negou o direito à isenção de custas postais. Insiste que para a citação da devedora, solicitou que fosse realizada citação por correio e acesso ao sistema INFOJUD. Alega que o Magistrado monocrático confunde a isenção de custas com a necessidade de recolhimento por oficial de justiça. Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a isenção de custas e despesas processuais à agravante.*

Recurso sem o recolhimento de preparo diante do tema recursal.

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque é manifesto o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal.

*No caso vertente, é possível averiguar que em decisão proferida em **13.06.2022** (fl. 403, no principal) a Magistrada*

de primeiro grau, Dr^a Cintia Adas Abib, ressaltou que: “(...) no tocante ao recolhimento das custas, pela exequente, para cumprimento da decisão de fls. 371, registro que referido encargo decorre da condição de requerente do ato processual a ser realizado e, ainda, da natureza dos referidos valores que não se incluem no conceito de taxa judiciária, mas constituem despesas processuais destinadas ao reembolso do serventário da Justiça advindo do cumprimento da diligência ora determinada, ressaltando-se que o oficial de justiça não se encontra obrigado a desembolsar recursos próprios para a prática do ato processual” (g.n.), e ainda, em decisão posterior, datada de 25.07.2022 (fl. 408), a título de esclarecimento “fez referência as custas da diligência do senhor oficial de justiça a título de exemplificação. As despesas processuais, nas quais se incluem as custas postais para realização de intimação/citação, não devem ser confundidas como conceito de taxa judiciária na qual a requerente é isenta” dela tomando ciência inequívoca com a publicação em 02.08.2022 (fl. 409, na origem), ressalte-se, irrecorrível, de modo que o presente agravo de instrumento, interposto apenas em 27.09.2024 é intempestivo.

*Esclarecido isso, diante da extemporaneidade do recurso, **não se conhece do agravo**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.” (g.n.)*

Revedo posicionamento anterior, conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

Isso porque a recorrente encontra-se em fase de liquidação, sendo sua representação processual realizada pela Municipalidade e que, portanto, faz jus à isenção das taxas judiciárias prevista no art. 6º Lei Estadual nº 11.608/2003.

E ainda, tangente às custas relacionadas às pesquisas de bens (Infojud, Bacenjud e Renajud), os próprios provimentos que instituem a cobrança anotam concessão de isenção à União, ao Estado, ao Município e às respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público (art. 4º do Provimento CSM 1864/2011).

Ocorre que, conquanto a decisão monocrática aqui atacada (fls. 07/09, do agravo de instrumento), não tenha se atentado que a decisão proferida em 02.08.2022, tratava de recolhimento de diligência do oficial de justiça e não de isenção de custas, tangente ao pedido de pesquisa de endereços o d. Magistrado de primeiro grau bem destacou que *“deverá a parte exequente informar sobre quais requeridos pretende que seja realizada a pesquisa de endereços através do sistema Infojud, visto que **incabível o pedido genérico**, na forma apresentada às fls. 485, inclusive pela pluralidade de requeridos constantes no polo passivo da presente ação.”*

Vale registrar que, ao contrário do alegado pela agravante, o Juízo a quo não confundiu a isenção de custas com a necessidade de recolhimento por oficial de justiça, mas tão somente orientou a parte exequente para que se atentasse aos comandos judiciais.

Logo, nada mais resta a não ser manter, na íntegra, a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, preservando o decidido em primeira instância.

ISSA AHMED
Relator